



Número: **0000351-58.2019.8.17.2620**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta**

Última distribuição : **06/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000351-58.2019.8.17.2620**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
ALOISIO CECILIO DO NASCIMENTO (APELADO)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15862 055	07/05/2021 13:26	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

, 593, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº 0000351-58.2019.8.17.2620

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

APELADO: ALOISIO CECILIO DO NASCIMENTO

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Relatório:

APELAÇÃO CIVEL Nº 0000351-58.2019.8.17.2620 APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. APELADO: ALOISIO CECÍLIO DO NASCIMENTO JUIZ SENTENCIANTE: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA - Vara Única da Comarca de Mirandiba ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA RELATÓRIO Ação: Cuida-se de Ação de Cobrança de Complemento do Seguro DPVAT. Sentença Recorrida: A sentença (Id. 15420093) com fulcro no Art. 487, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido deduzido na Inicial, para compelir a Demandada ao pagamento do valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com correção monetária, pela Tabela ENCOGE, desde o acidente e juros de 1%, a partir da citação, que, nestes autos, se deve considerar como a data do comparecimento espontâneo da parte (31/07/2020). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condenou a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Condenação, com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), foram fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do Art. 85, do CPC. Objeto: Apelação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com pedido de reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios (Id. 15420096). Razões recursais: Argumenta a recorrente que pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ou seja, não obteve êxito com a presente ação, tendo, na verdade, a ré/apelante sucumbido de forma mínima. Requer, então, diante da sucumbência mínima da Apelante que os encargos fiquem apenas com a parte Apelada ou que o valor seja minorado para 10% do valor da condenação. Contrarrazões de ALOISIO CECÍLIO DO NASCIMENTO (Id. 15420100): Objetiva o desprovimento do apelo e a preservação da sentença. É o relatório. À pauta. Recife, data registrada eletronicamente. Des. José Carlos Patriota Malta Relator

Voto vencedor:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-58.2019.8.17.2620 APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. APELADO: ALOISIO CECÍLIO DO NASCIMENTO JUIZ SENTENCIANTE: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA - Vara Única da Comarca de Mirandiba ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA **VOTO RELATOR** No caso em análise, com relação aos honorários sucumbenciais, saliento que a parte autora/apelada obteve sucesso em sua pretensão ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, de forma que a seguradora apelada deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência, nos termos do art. 85 do NCPC. Explico. Sendo resistida a pretensão do autor, conclui-se que a requerida deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, em que pese a argumentação trazida em sede recursal, o valor exato da indenização, se máximo previsto ou proporcional ao grau de invalidez, dependia de apuração da extensão da lesão na fase instrutória da demanda, que não podia ser aferida pelo autor quando da propositura da ação. Assim, como o pedido indenizatório foi concedido, ainda que em valor inferior ao pleiteado, não se verifica sucumbência recíproca, razão pela qual foi correta a condenação da parte ré/apelante nos honorários advocatícios, fixados, diante da modicidade da condenação (R\$ 675,00), no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia que remunera condignamente o advogado da parte e atende aos ditames do art. 85, § 8º, do novo CPC. Por fim, considerando o resultado do presente julgado, bem como o disposto pelo art. 85, §§ 2º, 8º e 11, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora/apelada para o importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Assim, ante todo o exposto, MEU VOTO É NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.** Considerando o resultado do presente julgado, bem como o disposto pelo art. 85, §§ 2º, 8º e 11, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora/apelada para o importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). No mais, resta preservada a sentença vergastada. **É COMO VOTO.**

Demais votos:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-58.2019.8.17.2620 APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. APELADO: ALOISIO CECÍLIO DO NASCIMENTO JUIZ SENTENCIANTE: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA - Vara Única da Comarca de Mirandiba ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – HONORÁRIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º, 8º e 11, DO CPC – APELO DESPROVIDO – UNANIMIDADE. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível Nº 0000351-58.2019.8.17.2620, em que figuram como Apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e como parte apelada ALOISIO CECÍLIO DO NASCIMENTO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, acordam o seguinte: “À unanimidade, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator”. Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, data registrada eletronicamente. Des. José Carlos Patriota Malta Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA]

RECIFE, 7 de maio de 2021

Magistrado